



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 15, DE 2017

Altera o art. 13 da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, que cria o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações e dá outras providências, para isentar do pagamento das taxas do FISTEL os serviços públicos de emergência e de segurança pública.

AUTORIA: Senador Lasier Martins

DESPACHO: À Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2017

Altera o art. 13 da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, que *cria o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações e dá outras providências*, para isentar do pagamento das taxas do FISTEL os serviços públicos de emergência e de segurança pública.

SF/17314.11306-82

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 13.** São isentos do pagamento das taxas do FISTEL a Agência Nacional de Telecomunicações, as Forças Armadas, a Polícia Federal, as Polícias Militares, a Polícia Rodoviária Federal, as Polícias Civis, os Corpos de Bombeiros Militares e os demais serviços públicos de emergência e de segurança pública”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor quarenta e cinco dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, alguns dos serviços de emergência e de segurança pública são isentos das taxas do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (FISTEL): as Forças Armadas, a Polícia Federal, as Polícias Militares, a Polícia Rodoviária Federal, as Polícias Civis e os Corpos de Bombeiros Militares.

Entretanto, muitos outros serviços não gozam dessa mesma isenção, como é o caso da Defesa Civil e dos Serviços de Atendimentos Móveis de Urgência (SAMU).



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Não é razoável que haja essa injustificável distinção entre serviços de mesma natureza. Todos os serviços públicos de emergência e de segurança pública devem ser igualmente isentos das taxas do Fistel, de modo a melhor atender à população.

O problema decorre do fato de a lei ter optado por listar individualmente cada um dos serviços beneficiados, quando o ideal seria indicar apenas que a isenção alcançaria os “serviços públicos de emergência e de segurança pública”. Com isso, a norma torna-se mais geral e flexível, independente da estrutura administrativa de Estados e Municípios, adaptando-se às diferentes realidades existentes no Brasil.

Por essa razão, apresentamos o presente projeto, de modo a aprimorar a legislação vigente e, ao final, beneficiar a população que necessita desses serviços públicos emergenciais.

Por fim, destacamos que o impacto da isenção pleiteada sobre a arrecadação do Fistel será mínimo, imperceptível. Ademais, esse fundo apresenta sistematicamente enormes superávits, de modo que não haverá qualquer prejuízo.

Sala das Sessões,

Senador Lasier Martins
(PSD/RS)

SF/17314.11306-82

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 5.070, de 7 de Julho de 1966 - Lei do FISTEL - 5070/66

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1966;5070>

- artigo 13